



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário desta Casa, na ___º Sessão Ordinária aos __/__/2.021, houve por bem em aprovar e ele promulga o seguinte:

_____ o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa, relativos ao Exercício de 2003.

Artigo 1º Fica _____ o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa, relativos ao Exercício de 2003 da Prefeitura Municipal de Maracaju, gestão do Prefeito Reinaldo Azambuja Silva, conforme consta do Processo TC/MS nº 7.041/2004.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Maracaju, 23 de fevereiro de 2.021.

Ver. Gustavo Luis Duo - Relator

**Ver. João Gomes Rocha
Presidente**

**Ver. Luciano França
Membro**



T.C. M.S.
Fls. 305
Rub. 010

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO : TC/MS Nº 7.041/2004
ASSUNTO : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RECORRENTE : REINALDO AZAMBUJA DA SILVA
(ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS).

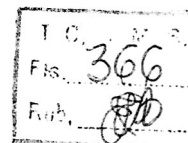
Trata o presente Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Reinaldo Azambuja da Silva, ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS, que tem por finalidade reformar o Parecer TC/MS nº 00/0097/2005, emitido por esta r. Corte de Contas em 14 de dezembro de 2005.

O recurso foi apresentado às fls. 295 *usque* 354.

A Presidência desta Corte de Contas, através do despacho de fls. 357/358, recebeu e admitiu o Recurso em tela.

O Ministério Público Especial, emitiu o r. parecer de fls. 359/364.

**É o que havia para RELATAR.
Passo a proferir meu VOTO.**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Preliminarmente, verifico que o recorrente é parte legítima para apresentar o recurso *sub examine*, bem como o mesmo foi apresentado tempestivamente, nos termos do inciso I do art. 219 do Regimento Interno do TC/MS.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, o interesse e a inexistência de fato impeditivo), somos pelo **conhecimento** do presente Recurso.

No **mérito**, as razões recursais apresentadas pelo recorrente devem obter parecer favorável neste Corte de Contas, tendo em vista que sanam as irregularidades detectadas na fase instrutória do presente feito. Vejamos.

A falta de destaque da alienação de ativos na demonstração das variações patrimoniais, conforme demonstrou o recorrente, foi devidamente sanada, pois conforme verificamos às fls. 224/225 (Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais) **houve o devido registro e destaque** das alienações nas mutações patrimoniais ativas dos valores de R\$ 12.010,22, referente a bens imóveis e R\$ 290.476,24, referente a bens móveis das alienações de ativos que perfazem o total de R\$ 302.486,22, ou seja, justamente o montante de alienação dos bens apurados no exercício financeiro em tela.

Em relação a utilização da reserva de contingência, conforme bem lembrou o MPE, pode ser acatado os argumentos apresentados pelo recorrente, considerando a previsão legal constante no art. 7º da Lei n. 1.321/2002 (LDO).

Finalmente, quanto ao fato da movimentação bancária, considerando que o procedimento adotado pelo recorrente foi um ato vinculado (regrado), tendo em vista a disposição legal prevista na Lei Municipal nº 1.182, de 12 de agosto de 1998, desta feita, acatamos as suplicas apresentadas no recurso de fls.



T. C. M. S.
Fls. 307
Rub. [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

ISTO POSTO, considerando que os argumentos e documentos apresentados na fase recursal, foram suficientes para elidir as falhas apontadas na fase instrutória, voto **PELO CONHECIMENTO E TOTAL PROVIMENTO** do presente Recurso, para em reformando o Parecer TC/MS n. 00/0097/2005, **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS**, referente ao exercício de 2003, gestão do Sr. Reinaldo Azambuja da Silva, ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90.

Feitas as Comunicações de estilo, é como **VOTO**.

Campo Grande/MS, em 27 de novembro de 2006.


Cons. Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
- Relator -



TC/MS
F. 368
Rub.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

SECRETARIA DAS SESSÕES

ACÓRDÃO Nº 00/0994/2006

PROCESSOS TC/MS Nºs - 07041/04 04322/03 05994/03 09185/03 11279/03
12385/03 15582/03 16491/03 19543/03 20744/03
23271/03 00170/04 02699/04 00553/03 06232/03
15696/03 19545/03 11346/03 10328/04 10329/04
23380/03 02849/04 15706/03 02850/04

ASSUNTO - Recurso de Pedido de Reconsideração do Parecer nº 00/0097/2005, referente a Prestação de Contas de 2003, interposto pelo ex-Prefeito, Senhor Reinaldo Azambuja Silva

ÓRGÃO - Prefeitura Municipal de Maracaju

RESPONSÁVEL - Reinaldo Azambuja Silva

RELATOR - Conselheiro PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 6 de dezembro de 2006.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - conhecer e dar total provimento ao presente recurso, para em reformando o **PARECER Nº 00/0097/2005**, emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da prestação das contas da Prefeitura Municipal de Maracaju, referente ao exercício de 2003, gestão do Senhor Reinaldo Azambuja da Silva, ex-Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90;

2 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006.

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Presidente

(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
Relator

(a)Conselheiro Carlos Ronald Albaneze

(a)Conselheiro Osmar Ferreira Dutra

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

(a)Dr. Terto de Moraes Valente - Procurador-Chefe do
Ministério Público Especial

CERTIFICADO

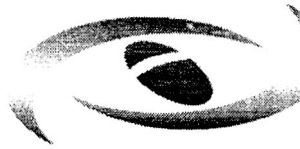
CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.


MARISA JOANA CHENA

DIRETORA DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/jev

PÚBLICO EM
22 12 2004
D. O. n.º 6374
Pag. 27
e



TC / MS
Fl. 369
Rub. *M*

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

SECRETARIA DAS SESSÕES

PROC.TC/MS-07041/2004

DATA: 06-02-2007

REMESSA

Em 06-02-2007, nesta Secretaria das Sessões, faço REMESSA destes autos ao Cartório – Serviço de Controle.

[Assinatura]
Setor de Expediente
Secretaria das Sessões – TC/MS



T.C.-M.S.
Fls. 370
Rub. [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CARTÓRIO – SERVIÇO DE CONTROLE

Of. n. 1304/2.007 - Cartório

Campo Grande, 23 de abril de 2.007.

Ao Sr.
Reinaldo Azambuja Silva
Ex-Prefeito Municipal
Maracajú – MS

Assunto: Acórdão n. 00/0994/06

Senhor ,

Conforme julgamento realizado por esta Corte de Contas, fica V.S^a., ciente do teor do Acórdão n. 00/0994/06 , proferido nos autos do processo TC/MS n. 07041/04 , referente ao Recurso de Pedido de Reconsideração do Parecer n. 00/0097/05, Balanço Geral de 2003, da Prefeitura Municipal de Maracajú.

Assim sendo, estamos encaminhando cópia do documento acima para conhecimento.

Atenciosamente,

DELMIR ERNO SCHWEICH
Diretor de Cartório
TC/MS

AAV



T.C.-M.S.	
Fls.	371
Rub.	

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CARTÓRIO – SERVIÇO DE CONTROLE

Of. n. 1305/2.007 - Cartório

Campo Grande, 23 de abril de 2.007.

Ao Sr.
Maurílio Ferreira Azambuja
Prefeito Municipal
Maracajú – MS

Assunto: Acórdão n. 00/0994/06

Senhor ,

Conforme julgamento realizado por esta Corte de Contas, fica V.S^a., ciente do teor do Acórdão n. 00/0994/06 , proferido nos autos do processo TC/MS n. 07041/04 , referente ao Recurso de Pedido de Reconsideração do Parecer n. 00/0097/05, Balanço Geral de 2003, dessa Prefeitura Municipal.

Assim sendo, estamos encaminhando cópia do documento acima para conhecimento.

Atenciosamente,


DELMIR ERNO SCHWEICH
Diretor de Cartório
TC/MS

AAV



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO TC/05550/2005

REF: PARECER PRÉVIO DO TCE/MS – BALANÇO GERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – EXERCÍCIO 2004

PREFEITO: Reinaldo Azambuja Silva

PARECER

O Parecer do Egrégio TCE/MS ficou assim disposto:

PARECER Nº 0082/2006

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90 e,

CONSIDERANDO que os balancetes e o balanço geral e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, realizadas no exercício de 2004.

CONSIDERANDO que a execução do orçamento processou-se com regularidade e não excedeu a autorização legislativa;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal desempenhou satisfatoriamente as atribuições sob sua responsabilidade.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério público Especial:

1 - emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Maracaju, referente ao exercício de 2004, consubstanciadas pelos balancetes mensais e do balanço geral, gestão do **Senhor Reinaldo Azambuja Silva**, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período.

2 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o caput do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação do artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe exclusivamente à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças o pronunciamento sobre o julgamento das contas (art. 200 e seguintes do Regimento Interno).

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2004, que teve parecer prévio do Tribunal de Contas favorável à sua aprovação.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Inobstante isso, não foram detectadas insuficiências para macular as contas de gestão, e, no período em que esteve a disposições dos vereadores para análise, não foram indicadas insubsistências que possam derogar o Parecer Prévio exarado, não havendo, portanto, razões suficientes para a reprovação das contas apresentadas, fato pelo qual acompanhamos o Parecer nº 0082/2006 Exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do MS.

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de Contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Maracaju – Gestão do Sr. Reinaldo Azambuja Silva, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo que encontra-se apenso ao presente.

Maracaju, 23 de fevereiro de 2021.

Ver. Gustavo Luis Duo - Relator

Ver. João Gomes Rocha
Presidente

Ver. Luciano França
Membro

Resultado da votação na Comissão: Unânime - Favorável ao Parecer Prévio do TCE/MS